

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

Ementa: Concessão de Serviços Públicos de Implantação, Operação, Manutenção e Gestão de Pátios Veiculares Integrados. Submissão do Edital e Anexos para análise e deliberação da Agepar. Aprovação condicionada à realização de alterações, supressões e inclusões no Edital e Anexos. Recomendações, ainda, de análises e justificativas pela entidade de origem. Aprovação condicionada.

I - RELATÓRIO

1. Do que interessa relatar para fins desta deliberação, em 30 de setembro de 2019, foi juntado aos autos o Relatório Técnico nº 5/2019 – CCP (mov. 7), elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes, no qual constam os trabalhos até então realizados relativamente à Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados e que indicavam que, para o objeto em questão, a modalidade adequada seria a concessão comum, sendo necessário, para tanto, o envio ao Conselho do Programa de Parcerias do Paraná – CPAR.

2. A proposta, então, foi submetida ao CPAR que – em 9 de setembro de 2019 – a aprovou nos seguintes termos: “Os conselheiros deliberaram por unanimidade pela possibilidade de contratação direta do Banco Regional do Extremo Sul – BRDE para fins de estruturação de projetos de concessões e parcerias, desde que o Parecer da PGE seja nesse mesmo sentido. Caso seja negativo, a decisão dos membros do CPAR será pela licitação pelo Departamento de Trânsito do Paraná, com o acompanhamento da Unidade Gestora”.

3. Em 03 de outubro de 2019, a proposta retornou ao CPAR, ocasião na qual deliberou-se nos seguintes termos: “Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, que o BRDE poderá participar como estruturador dos projetos do PAR, desde que sejam atendidas as recomendações da PGE. E para isso, solicitaram que o BRDE encaminhe o Plano de Trabalho, realizado em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e o Departamento de Trânsito do Paraná, à Procuradoria Geral do Estado

Conselho Diretor**VOTO**

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

para análise”.

4. O trabalho que seria realizado pelo BRDE foi albergado no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (mov. 18), tendo sido aprovada juridicamente a celebração do convênio por meio da Informação nº 236/2019 – PGE (mov. 18) e inserido o respectivo Plano de Trabalho no mov. 21.

5. Em 12 de maio de 2021, foi realizada a 6ª Reunião Ordinária do Conselho de Programas de Parcerias (mov. 97), na qual deliberou-se nos seguintes termos: “De acordo com o art. 24 do Decreto nº 1953/2019 e diante da Nota Técnica nº 01/2021 SEDEST/SGPAR, o Conselho deliberou, por unanimidade, pela APROVAÇÃO do Projeto de Concessão de Serviços Públicos de Gestão dos Pátios Veiculares Integrados do Estado do Paraná, conforme especifica abaixo: A delegação dos serviços à iniciativa privada será por meio de concessão completa dos serviços de remoção, guarda, liberação e preparação para leilão dos veículos apreendidos possibilitando um ganho significativo na qualidade da gestão e serviço prestado, solucionando questões importantes ao Estado no âmbito da segurança no trânsito e proporcionando maior satisfação aos usuários”.

6. Nessa reunião, ficou deliberado, ainda:

a) Quanto à viabilidade econômico-financeira: “O estudo propôs 44 (quarenta e quatro) pátios fixos com raio médio de cobertura de 40 km e a divisão do Estado em 2 (dois) lotes com a especificação conforme tabela abaixo:

CARACTERÍSTICA	LOTE 1	LOTE 2
Nº DE MUNICÍPIOS	79	320
POPULAÇÃO	5.138.889	6.295.068
FROTA DE VEÍCULOS	3.242.280	4.210.918
Nº DE APREENSÕES	17.200	31.500
Nº DE PÁTIOS	16	28
ÁREA TOTAL DOS PÁTIOS	28.030 m ²	52.460 m ²

b) Quanto aos aspectos jurídicos: “A licitação será na modalidade de concorrência, conforme inciso II, do art. 2º da Lei Federal nº 8.987/1995 e art. 2º da Lei Complementar nº 76/1995; O critério de julgamento será o de menor valor da tarifa do serviço, com o intuito de selecionar

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

a proposta mais vantajosa, conforme autoriza o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 76/1995 e art. 15, inciso I da Lei Federal nº 8.987/1995; O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 76/1995 e Decreto nº 6.682/2017; O risco de demanda é integralmente atribuído ao concessionário; Será realizado [sic] Consulta e Audiência Pública para divulgação dos estudos e instrumentos convocatórios, com o intuito de dar ampla publicidade e transparência ao processo, ressaltando que, não havendo alterações substanciais nestas fases, desde já, fica aprovada a fase licitatória; Eventuais controvérsias que surjam no decorrer do prazo contratual serão dirimidas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; O projeto fica condicionado ao parecer de legalidade e constitucionalidade da Procuradoria-Geral do Estado”.

c) Quanto ao certame: a contratação da Empresa B3 para apoio técnico especializado.

7. Foi determinada a abertura de consulta pública (mov. 115) e, posteriormente, abertura de audiência pública (mov. 119) e “road show” (mov. 129).

8. Foram inseridos nos autos a minuta de edital de licitação e seus anexos (mov. 137 a 149) e, por meio do Ofício nº 271/2021 – COAD/DAF/DG (mov. 150), o expediente foi enviado pelo Departamento de Trânsito do Paraná a esta Agência para “análise e avaliação dessa Agência Reguladora”.

9. Nesta Agência, foram proferidas as seguintes manifestações técnicas:

- a) Informação Técnica nº 1/2021, da Coordenadoria Residual e de Novos Mercados – CRNM, ratificada pela Diretora de Regulação Econômica (mov. 154);
- b) Informação Técnica nº 64/2021, da Coordenadoria de Fiscalização – CF, ratificada pelo Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços (mov. 158);
- c) Informação Técnica nº 106/2021, da Coordenadoria Jurídica – CJ, ratificada pelo Diretor de Normas e Regulamentação (mov. 163).

10. O protocolo foi distribuído por sorteio eletrônico a mim e solicitei, então, ao Diretor-Presidente a convocação de Reunião Extraordinária do Conselho Diretor, à vista da urgência de deliberação deste expediente com objetivo de dar prosseguimento à fase interna do certame para a concessão pretendida pelo Poder Executivo Estadual.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

11. Incluído em pauta, o Gabinete do Diretor-Presidente providenciou a notificação de representantes da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes do Paraná, da Superintendência-Geral de Parcerias, do Departamento de Trânsito do Paraná e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, todos envolvidos com a proposta de concessão de que trata este expediente, oportunizando-se a essas entidades o acompanhamento da reunião virtual e eventual sustentação oral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Admissibilidade do pedido e competência da Agepar:

12. A Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, que regulamenta a Agepar, foi alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 230/2020, para incluir como de sua competência a regulação dos “serviços públicos na área de trânsito, neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, podendo a concessionária escolher os leiloeiros, respeitadas as disposições previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente quanto aos critérios e requisitos para seleção de leiloeiros” (art. 2º, inc. VII, “m”).

13. Embora tal alteração fosse desnecessária em razão da previsão genérica do inc. VIII, do art. 2º (“outros serviços públicos que vierem a ser definidos por Lei Complementar específica”) e por se tratar a relação dos serviços mencionados no inc. VII de rol meramente exemplificativo, certo é que, com a alteração promovida pela LCE n.º 230/2020, tornou-se indubitável a competência da Agepar para “exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização” sobre o serviço público em questão (art. 3º, da LCE n.º 222/2020).

14. Ainda, a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 prescreve à Agepar a competência para aprovar edital de licitação para concessão pública, nos seguintes termos:

Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo Poder Concedente:
(...)

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

IX - subsidiar tecnicamente, o poder concedente, na delegação dos serviços sob titularidade estadual, devendo os editais ser submetidos previamente para aprovação da Agência e, antes da efetiva homologação pelo poder concedente, emitir parecer;

15. No caso, o serviço é de titularidade estadual conforme descrito na Lei Complementar nº 76/1995, a qual dispõe sobre concessões e permissões no âmbito do Estado do Paraná, também alterada pela Lei Complementar Estadual nº 230/2020, que introduziu os seguintes dispositivos:

(...)

§ 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou permissão, ou, quando for o caso, de autorização, os seguintes serviços e obras públicas:

(...)

VIII - serviços públicos na área de trânsito, neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, podendo a concessionária escolher os leiloeiros, respeitadas as disposições previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente quanto aos critérios e requisitos para seleção de leiloeiros.

§ 2º Nos serviços descritos no inciso VIII do § 1º deste artigo estão compreendidos aqueles desempenhados pela Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Rodoviária Estadual, desde que regulamentados por convênios de fiscalização de trânsito.

16. Por fim, o Ofício nº 271/2021 – COAD/DAF/DG (mov. 150), que solicita a “análise e avaliação dessa Agência Reguladora”, foi encaminhado pelo Departamento de Trânsito do Paraná – Detran, o qual é responsável pela política pública envolvida na concessão (Lei Federal nº 9503/1997), sem prejuízo da participação da Superintendência Geral de Parcerias e da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e, ainda, do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, os quais desenvolveram ações nos estudos, modelagem, aprovação dos referenciais técnicos e elaboração do edital do certame.

17. Preenchidas, assim, as condições para análise do pedido, eis que presentes o interesse processual e a legitimidade da parte.

b) Objeto da deliberação:

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

13. O objeto desta deliberação reside na análise e manifestação deste Conselho Diretor acerca do edital de “Concessão de Serviços Públicos de Implantação, Operação, Manutenção e Gestão de Pátios Veiculares Integrados no Estado do Paraná”, à luz da competência prevista no art. 6º, inc. IX, da LCE nº 222/2020.

14. O Poder Executivo Estadual submeteu ao Conselho de Programas de Parcerias proposta de estruturação de concessão do referido serviço, tendo sido a modelagem definida pelo Banco de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE. Foram realizadas consulta e audiência pública e a versão final do edital e seus anexos é, agora, submetida à análise e deliberação desta Agência Reguladora.

15. Registre-se que já houve análise pretérita, pelas Coordenadorias desta Agência, da minuta do edital e seus anexos em sua versão preliminar (Protocolo nº 17.347.663-9 – Apenso), sendo posteriormente restituída à origem para adequações ou justificativas. A análise aqui será restrita aos apontamentos remanescentes não acolhidos e/ou não justificados.

Pois bem.

16. À luz das manifestações produzidas pelas áreas técnicas (mov. 154, 158 e 163), a análise será realizada a partir dos três eixos de atuação finalística: (i) regulação econômica, (ii) fiscalização e qualidade dos serviços e (iii) jurídico-regulatório.

17. Do ponto de vista de regulação econômica, os seguintes pontos deverão ser observados:

- i) Relativamente à Taxa Interna de Retorno, sob a ótica do princípio da modicidade tarifária, a área técnica entende que não há necessidade de estabelecer uma tarifa teto (referencial para a licitação) que resulte em uma TIR superior à taxa mínima de atratividade. E isso porque o serviço a ser concedido tende a ser um monopólio, logo, caso a proposta vencedora resulte em uma TIR superior ao custo de capital, não existirão mecanismos mercadológicos ou contratuais que façam com que a rentabilidade do negócio iguale à taxa mínima de atratividade.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

Há, ainda, uma sugestão de correção dos itens 19.1 e 22: onde menciona o anexo V como Modelo de Apresentação da Proposta Econômica, na nova versão da minuta de Edital tal documento é o Anexo IV.

Não obstante isso, não se vislumbrou ilegalidade nesse ponto, razão pela qual constará apenas como ressalva a ser a observada ou expressamente justificada pela Pasta consulente (Fonte: IT nº 6/2021 – CIT/DRE, mov. 18, do Protocolo nº 17.347.663-9, e IT nº 1/2021 – CRNM/DRE, mov. 154, deste Protocolo);

- ii) Relativamente à previsão de reajuste tarifário, sugere-se a exclusão do trecho "com data base do mês de setembro de 2020" indicado no subitem 19.3.1 da Minuta de Edital (fl. 3154, mov. 137) e, a fim de conferir maior transparência ao processo, sugere-se incluir na minuta de contrato a fórmula de reajuste, apresentando a data do P0, deixando-se claro que não é setembro de 2020 ou o dia da apresentação das propostas. Observe-se que o BRDE fez considerações no mesmo sentido, embora o edital não tenha sido posteriormente alterado.

Ainda quanto a esse aspecto, ressalta-se a importância de clarificar, no edital/contrato, o mecanismo de cálculo, suas fórmulas e datas para coletas dos valores do IPCA, uma vez que existe um lapso temporal entre a publicação do índice com seu período de referência.

Não obstante a isso, não se vislumbrou ilegalidade neste ponto, razão pela qual constará apenas como ressalva a ser a observada ou expressamente justificada pela Pasta consulente (Fonte: IT nº 6/2021 – CIT/DRE, mov. 18, do Protocolo nº 17.347.663-9, e IT nº 1/2021 – CRNM/DRE, mov. 154, deste Protocolo);

18. Já em relação ao eixo de fiscalização e qualidade dos serviços, os seguintes pontos deverão ser observados:

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

- iii) Relativamente à competência para fiscalização do contrato, requer-se a alteração Cláusula 33 do Contrato (Anexo VIII), para que passe a constar a seguinte redação “33.1 O PODER CONCEDENTE exercerá a fiscalização, por meio de seus agentes e/ou prepostos, sobre todas as atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO”.

Justifica-se a alteração no fato de que é ilegal transferir o poder de fiscalização do ente concedente à Agepar; trata-se, inclusive, de cláusula obrigatória do contrato de concessão e obrigação que lhe é intrínseca na forma da Lei Complementar Estadual nº 76/1995 (art. 4º, art. 24, inc. VII c/c art. 29, inc. I). Este último dispositivo merece transcrição: “Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação”.

Registre-se que, embora a Agepar realize a fiscalização do serviço, o escopo regulatório é diferente daquele do Poder Concedente, podendo, inclusive, a Agência atuar de forma contrária aos interesses daquele. Como afirmado pela área técnica responsável, “É importante distinguir as competências da entidade reguladora e as competências do Poder Concedente, previstas expressamente na minuta do Contrato. Inclusive, consta no item 29.1.20, na Cláusula 29 - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE, que determina dentre suas obrigações, “29.1.20. Fiscalizar a execução dos serviços, zelando pela sua boa qualidade, inclusive aplicando as penalidades cabíveis, com a observância ao devido processo legal” (fl. 3724, mov. 158).

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, em razão de previsão legal expressa (Fonte: IT nº 64/2021 – CF/DFQS, mov. 158, deste Protocolo).

- iv) Relativamente à figura da Agência no edital, requer-se a adequação do item 33.3, para que passe a constar: “33.3 Sem prejuízo das demais prerrogativas do PODER CONCEDENTE inerentes ao poder de fiscalização, o serviço objeto deste Contrato é regulado pela AGEPAR, que exercerá as competências e atribuições previstas na Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020.”.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

Justifica-se a alteração no fato de que a LCE nº 222/2020 prevê não apenas atribuições (art. 7º), mas, também, competências (arts. 5º e 6º) da Agência. De igual forma, requer-se alteração do conteúdo do item 19.1 do Caderno de Encargos, utilizando-se da mesma sugestão textual exposta anteriormente, visando compatibilidade de conteúdo com a minuta do contrato.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, em razão da necessidade de adequação ao texto legal (Fonte: IT nº 64/2021 – CF/DFQS, mov. 158, deste Protocolo).

- v) Relativamente à verificação quanto ao cumprimento das obrigações, requer-se a revisão do item 19.4.2, pois é atribuição da Agepar fazer cumprir as obrigações regulamentares e contratuais do serviço público delegado, englobando também a verificação do cumprimento das obrigações do Poder Concedente, não somente da Concessionária. Requer-se, ainda, constar no Edital e seus anexos qual é o conteúdo de tal relatório circunstanciado e a responsabilidade de sua elaboração.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, em razão da necessidade de adequação ao texto legal (Fonte: IT nº 64/2021 – CF/DFQS, mov. 158, deste Protocolo).

- vi) Relativamente ao controle de qualidade, sugere-se revisão do item 19.4.4, para incluir menção ao relatório a ser elaborado pelo Poder Concedente, não apenas pela Concessionária.

Ainda, o item 29.2 apresenta tabela informando as fontes de dados para apuração dos indicadores e subindicadores, sendo uma delas a Plataforma Tecnológica. Aqui, sugere-se adequação textual da seguinte forma “19.4.4. Verificar, mensalmente, os índices que compõem o SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, tomando-se por base os relatórios elaborados pela CONCESSIONÁRIA e PLATAFORMA TECNOLÓGICA”.

Neste ponto, não se vislumbrou ilegalidade, razão pela qual constará apenas como ressalva a ser a observada ou expressamente justificada pela Pasta consulente (Fonte: IT nº 64/2021 – CF/DFQS, mov. 158, deste Protocolo).

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

- vii) Relativamente às obrigações da Agepar contidas no Caderno de Encargos (item 19.4.5), recomenda-se que se esclareça se o prazo estipulado é consolidação e o envio do Relatório Semestral de Verificação e Conformidade por esta Agepar ou se para a submissão do resultado do Fator de Desempenho pela Concessionária.

Sugere-se alteração da redação do dispositivo para maior clareza, estipulando os respectivos prazos para cada atividade, além de atentar para o fato de que, se este prazo de 05 (cinco) dias úteis for para a consolidação e o envio do Relatório Semestral de Verificação e Conformidade por esta Agepar, trata-se de prazo insuficiente, sendo necessário aumento para até 20 (vinte) dias úteis.

Sugestão de redação: “19.4.5 Consolidar e enviar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, em até 20 (vinte) dias úteis do recebimento das informações pela CONCESSIONÁRIA, o “Relatório Semestral de Verificação e Conformidade”, compreendendo a verificação e a análise de conformidade do resultado do FATOR DE DESEMPENHO submetido no período, pela CONCESSIONÁRIA em até 5 (cinco) dias úteis do encerramento do semestre imediatamente anterior”.

Neste ponto, não se vislumbrou ilegalidade, razão pela qual constará apenas como ressalva a ser a observada ou expressamente justificada pela Pasta consulente (Fonte: IT nº 64/2021 – CF/DFQS, mov. 158, deste Protocolo).

- viii) Relativamente ao cálculo do fator de desempenho, sugere-se revisão do item 29.1, pois em análise da minuta do contrato e do caderno de encargos, remanesce dúvida sobre a responsabilidade de cálculo dos indicadores e subindicadores que o compõem. No item 34.6 da minuta do Contrato é apresentado “34.6. Caberá, à CONCESSIONÁRIA, disponibilizar na PLATAFORMA TECNOLÓGICA os dados e as fórmulas de cálculos que deverão compor os indicadores de desempenho, mantendo-o constantemente atualizado em tempo real”.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

Conforme restou consignado pela área técnica, “com base nesse dispositivo, entende-se s.m.j., que a própria Plataforma Tecnológica efetuará o cálculo automaticamente com os dados nela inseridos, sendo atribuída à Agepar sua apuração e verificação. Estando correto este entendimento, sugere-se que haja um dispositivo que apresente tal informação de forma explícita ou, estando equivocado, que se explicita a quem será atribuída a responsabilidade de calculá-lo”.

Neste ponto, não se vislumbrou ilegalidade, razão pela qual constará apenas como ressalva a ser a observada ou expressamente justificada pela Pasta consulente (Fonte: IT nº 64/2021 – CF/DFQS, mov. 158, deste Protocolo).

- ix) Relativamente ao Sistema de Mensuração do Desempenho, os quais são atribuídos à Agepar, entende-se necessário que seja fornecido acesso à Plataforma Tecnológica para a Agência, e não somente ao Poder Concedente, requerendo-se esta inclusão nos itens 5.8, 5.9 e 5.15 do Caderno de Encargos.

Nesta mesma linha, entende-se que esta Agência deve ter acesso a todas as informações necessárias para exercer suas competências e atribuições, sendo recomendável expressar tal fato nos itens 30.1.13, 30.1.49 e 33.5 da minuta do Contrato e todos demais que porventura tratem do fornecimento de informações sobre o serviço delegado para o desenvolvimento das atividades a serem desempenhadas por esta Agência Reguladora.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de a Agepar ter condições de exercer suas competências, em especial a fiscalizatória (Fonte: IT nº 64/2021 – CF/DFQS, mov. 158, deste Protocolo).

19. Por fim, sob o aspecto jurídico-regulatório, conforme já havia sido exposto na Informação Técnica nº 48/2021 – CJ, datada de 22 de abril deste ano, a principal correção a se fazer é adequar o tratamento da Agência Reguladora do Paraná no edital e respectivos anexos, em especial no contrato (Anexo IX). Há, pois, necessidade de que a Agência seja tratada, em todos os termos do contrato, como a entidade responsável pela regulação, controle e

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

fiscalização do objeto do contrato, que deve exercer todas as competências e prerrogativas que lhes são asseguradas pela Lei Complementar nº 222/2020.

20. Os apontamentos são os seguintes:

- x) Há necessidade de alteração da redação do item 19, para que passe a constar: “PREÂMBULO (...) 19. DA PROPOSTA ECONÔMICA E DO PLANO DE NEGÓCIO (...) 19.3. Em sua PROPOSTA ECONÔMICA, a PROPONENTE deverá considerar: (...) 19.3.3. A TAXA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS - TR/AGEPAR, no valor equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Operacional Bruta – ROB, a ser recolhido em duodécimos, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 222/2020”.

Justifica-se a alteração proposta, eis que, da forma como estabelecido o valor da Taxa, permite a compreensão de que será recolhido 0,5% sobre a ROB todos os meses. Entretanto, o valor é anual e recolhido em duodécimos. Dessa forma, a redação reflete com mais precisão o previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 222/2020.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de adequação ao texto legal (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xi) Há necessidade de alteração da redação do Anexo I – Glossário, para que passe a constar: “ANEXO I - GLOSSÁRIO (...) 2. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - AGEPAR: autarquia em regime especial competente para regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos objeto da concessão, nos termos da Lei Complementar nº 222/2020”.

Justifica-se a alteração proposta, pois, conforme já constou da Informação Técnica nº 48/2021 – CJ/DNR, “a competência para acompanhar e fiscalizar os contratos de concessão no Estado do Paraná é, de fato, da Agepar, porém, a isto não se resume a competência regulatória. A competência da Agepar não se limita à fiscalização e aplicação de sanções”.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de adequação ao texto legal (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xii)** Há necessidade de alteração do Anexo I – Glossário, para que passe a constar: “74. TAXA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS ou TR/AGEPAR: tributo devido pela Concessionária à Agepar nos termos da Lei Complementar nº 222/2020”.

Justifica-se a alteração pelo fato de que o recolhimento da TR/AGEPAR é obrigação legal da Concessionária, prevista na LCE nº 222/2020, não dependendo da previsão em contrato e seguirá eventuais novas normativas referentes à Taxa, de modo que se mostra mais adequada a previsão genérica quanto ao referido tributo, sem detalhamento de alíquota e base de cálculo.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de adequação ao texto legal (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xiii)** Sem prejuízo da ressalva constante do item “vii” acima, há necessidade de adequação do Anexo III – Caderno de Encargos, para que passe a constar a seguinte redação: “TÍTULO IV - DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (...) 17.1. O PODER CONCEDENTE efetuará o controle, monitoramento e avaliação da prestação dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da CONCESSÃO. 17.3. A CONCESSIONÁRIA deverá entregar ao PODER CONCEDENTE e à AGEPAR, mensalmente, o "Relatório Gerencial" das atividades desenvolvidas no âmbito da CONCESSÃO, com base nas informações coletadas na PLATAFORMA TECNOLÓGICA. 17.3.1. O "Relatório Gerencial" deverá ser entregue, ao PODER CONCEDENTE e à AGEPAR, até o 5º dia útil do mês subsequente à coleta dos dados”.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

Justifica-se a alteração pelo fato de que se percebe uma confusão de atribuições entre Poder Concedente e Agepar, que, como já visto anteriormente, não se confundem. Ainda, a sugestão de inclusão da Agepar como destinatária do Relatório Gerencial encontra correspondência com a previsão do item 28.24 do Contrato (28.24. O Indicador de Conformidade – IC tem por objetivo averiguar a qualidade, eficiência e disponibilidade da prestação de serviços, pela CONCESSIONÁRIA, por meio de análises da entrega mensal de “Relatórios Gerenciais” ao PODER CONCEDENTE e à AGEPAR).

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de necessidade de adequação ao texto legal e compatilização do edital como um todo (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xiv)** Há necessidade de alteração do item 19.1 do Anexo III – Caderno de Encargos, para que passe a constar: “19.1 A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR exercerá plenamente as competências e atribuições previstas na Lei Complementar nº 222/2020”.

Justifica-se a alteração para adequar a previsão das competências e atribuições da Agepar, que são mais amplas do que a fiscalização e aplicação de sanções, conforme art. 5º da Lei Complementar nº 222/2020.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de necessidade de adequação ao texto legal (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xv)** Há necessidade de alteração do item 19.2 do Anexo III – Caderno de Encargos, a fim de que passe a constar: “19.2 A CONCESSIONÁRIA deverá recolher a TAXA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS à AGEPAR nos termos da Lei Complementar nº 222/2020 e regulamentação expedida pela Agepar”.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

Justifica-se a alteração em razão de que o recolhimento da TR/AGEPAR é obrigação legal da Concessionária, não dependendo da previsão em contrato e seguirá eventuais novas normativas referentes à Taxa, de modo que se mostra mais adequada a previsão genérica quanto ao referido tributo, sem detalhamento de alíquota e base de cálculo.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de adequação ao texto legal (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xvi)** Há necessidade de alteração da Cláusula 2 do Contrato (Anexo VIII), para constar: “CLÁUSULA 2 - DAS DEFINIÇÕES (...) 2.1.2. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PARANÁ ou AGEPAR: autarquia sob regime especial que atua como entidade reguladora na forma da Lei Complementar Estadual nº 222, de 5 de maio de 2020”.

Justifica-se a alteração proposta, pois, conforme já constou da Informação Técnica nº 48/2021 – CJ/DNR, “a competência para acompanhar e fiscalizar os contratos de concessão no Estado do Paraná é, de fato, da Agepar, porém, a isto não se resume a competência regulatória. A competência da Agepar não se limita à fiscalização e aplicação de sanções”.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de adequação ao texto legal (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xvii)** Ainda na Cláusula 2, requer-se a seguinte alteração: “2.1.68 TAXA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS ou TR/AGEPAR: tributo devido pela Concessionária à Agepar nos termos da Lei Complementar nº 222/2020”.

Justifica-se a alteração pelo fato de que o recolhimento da TR/AGEPAR é obrigação legal da Concessionária, não dependendo da previsão em contrato

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

e seguirá eventuais novas normativas referentes à Taxa, de modo que se mostra mais adequada a previsão genérica quanto ao referido tributo, sem detalhamento de alíquota e base de cálculo.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de adequação ao texto legal (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xviii)** Há necessidade de complementação da Cláusula 3 do Contrato (Anexo VIII), nos seguintes termos: “CLÁUSULA 3 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (...) 3.2. Obedecendo, ainda, no que couber, às normas e instruções normativas dos seguintes órgãos e entidades: (...) **[Incluir item:]** 3.2.5. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de adequação ao texto legal, em especial do poder normativo da Agepar (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xix)** Há necessidade de alteração da Cláusula 17 do Contrato (Anexo VIII), para que passe a constar a seguinte redação: “CLÁUSULA 17 - DO REAJUSTE DA TARIFA E DA RENDA DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO LEILÃO; [...] 17.3. Caso a CONCESSIONÁRIA não apresente, no prazo assinalado, os cálculos referidos na subcláusula 17.2 acima, o PODER CONCEDENTE, após manifestação da AGEPAR, informará à CONCESSIONÁRIA, com base nos critérios de reajuste previstos neste CONTRATO, quais valores poderão ser praticados no período seguinte. 17.4. O PODER CONCEDENTE encaminhará o requerimento, acompanhado da análise, à AGEPAR para homologação do reajuste. 17.5. Os valores reajustados entrarão em vigor a partir da publicação da homologação do reajuste pela AGEPAR, observada a data base”.

Justifica-se a alteração pelo fato de que a homologação do reajuste da tarifa compete à Agepar (Art. 6º, VIII, LC 222/2020), e não ao Poder Concedente. Assim, além de constar expressamente, deve ser definido o procedimento

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

para o reajuste. Ainda, segundo o art. 49 da Lei Complementar nº 222/2020, os atos da Agepar produzirão efeitos a partir da publicação em Diário Oficial. Ademais, considerando que o requerimento deverá ser solicitado com antecedência de 30 dias da data base para o reajuste, não se vislumbra pertinência na previsão de que o reajuste somente entrará em vigor 30 dias após a comunicação.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de necessidade de adequação ao texto legal, em especial do poder de regulação econômica da Agepar (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xx)** Há necessidade de alteração da Cláusula 20 do Contrato (Anexo VIII), para que passe a constar a seguinte redação: CLÁUSULA 20 - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO (...) 20.1 Durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO, a transferência da CONCESSÃO só poderá ocorrer mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE, ouvida a AGEPAR, e desde que não coloque em risco a execução deste CONTRATO”.

Justifica-se a alteração para que haja oitiva da Agepar na transferência da Concessão para adequado exercício de suas competências regulatórias previstas na Lei Complementar nº 222/2020.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de necessidade de adequação ao texto legal, em especial do poder de regulação econômica e fiscalização da Agepar (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xxi)** Há necessidade das seguintes alterações:

- da Cláusula 21 do Contrato (Anexo VIII), para que passe a constar a seguinte redação: “CLÁUSULA 21 - DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES; (...) 21.7. A CONCESSIONÁRIA deverá informar, imediatamente, ao PODER CONCEDENTE, à AGEPAR e às demais autoridades competentes, qualquer ocorrência decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

risco ou dano ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio público ou de terceiros, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas dos trabalhos, conforme a legislação aplicável”.

- da Cláusula 26 do Contrato (Anexo VIII), para que passe a constar a seguinte redação: “CAPÍTULO VI - DA RELAÇÃO COM TERCEIROS (...) CLÁUSULA 26 - DOS CONTRATOS COM TERCEIROS (...) 26.7. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar cópias dos contratos celebrados com terceiros ao PODER CONCEDENTE e à AGEPAR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua celebração, sob pena de ser o mesmo desconsiderado”.

- do Capítulo VII do Contrato (Anexo VIII), para que passe a constar a seguinte redação: “CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES (...) CLÁUSULA 28 - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES (...) **[Incluir item:]** 28.4. As PARTES deverão encaminhar à AGEPAR cópia de Termos Aditivos e outros atos bilaterais, em até 15 (quinze) dias de sua celebração.

- da Cláusula 30 do Contrato (Anexo VIII), para que passe a constar a seguinte redação: “CLÁUSULA 30 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...) 30.1.13. Atender às ordenações do PODER CONCEDENTE e AGEPAR no tocante ao fornecimento de informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, medições, prestação de contas, na periodicidade e segundo os critérios por estes estabelecidos;”.

- ainda da Cláusula 30, que passe a constar: “30.1.49. Fornecer, ao PODER CONCEDENTE, à COMISSÃO TÉCNICA e à AGEPAR, sempre que solicitada, os documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, possibilitando a fiscalização e a realização de auditorias, nos prazos e periodicidade por estes determinados;”.

- da Cláusula 33, que passe a constar: “33.5. A CONCESSIONÁRIA facultará, ao PODER CONCEDENTE e à AGEPAR, livre acesso, em qualquer época,

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

às pessoas, instalações e equipamentos, softwares, dados e documentos vinculados à CONCESSÃO, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste CONTRATO, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico da prestação de serviços dos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS”.

Justificam-se as alterações, a fim de que a Agepar tenha acesso aos documentos vinculados à concessão, conforme determina o art. 6º, XIV da Lei Complementar nº 222/2020 (“determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência”).

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de adequação ao texto legal, em especial do poder fiscalização da Agepar (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xxii)** Há necessidade de alteração da Cláusula 29 do Contrato (Anexo VIII), para que passe a constar a seguinte redação: “CLÁUSULA 29 - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE (...) 29.1.17 Apreciar o pedido de reajuste e, quando for o caso, o de revisão das TARIFAS, e encaminhar, em ambos os casos, à AGEPAR para homologação de acordo com o estabelecido neste Contrato;”.

Justifica-se a alteração pelo fato de que a homologação do reajuste da tarifa compete à Agepar, na forma da lei (Art. 6º, VIII, LC 222/2020).

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de adequação ao texto legal, em especial do poder de regulação econômica da Agepar (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xxiii)** Relativamente às regras de reequilíbrio econômico-financeiro e revisões, devem ser feitas as seguintes alterações no Contrato (Anexo VIII):

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

- a redação da Cláusula 38 deve passar a ser: “CAPÍTULO IX - DOS RISCOS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO (...) CLÁUSULA 38 - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DESTE CONTRATO (...) Seção IV - Dos Pleitos de Iniciativa da CONCESSIONÁRIA (...) 38.11. O PODER CONCEDENTE ou quem por ele indicado, bem como a AGEPAR, terão livre acesso às informações, bens e instalações da CONCESSÃO ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto albergado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 38.12. Concluída a análise do pedido formulado pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE encaminhará o pedido com todos os documentos à AGEPAR para homologação.

- a redação do item 38.15 deve passar a ser: “Seção V - Dos Pleitos de Iniciativa do PODER CONCEDENTE (...) 38.15. Concluída a análise pelo PODER CONCEDENTE, este encaminhará o pedido com todos os documentos à AGEPAR para homologação.

- a redação da Cláusula 39 deve passar a ser: “DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (...) 39.6. Em caso de discordância quanto à necessidade de recomposição ou quanto à sua extensão, as PARTES poderão recorrer à AGEPAR para instauração de procedimento de mediação.

- a redação da Cláusula 40 deve passar a ser: “DO PROCEDIMENTO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (...) 40.2 As PARTES poderão, em comum acordo, ouvida a AGEPAR, avaliar e implementar novos procedimentos e/ou mecanismos de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, desde que não haja prejuízo às condições estabelecidas neste CONTRATO e seus ANEXOS, especificamente com relação à Alocação de Riscos estabelecida neste CONTRATO. 40.3 Todos os procedimentos de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO e de REVISÃO serão encaminhados à AGEPAR para homologação.”

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

Justificam-se as alterações acima na previsão do art. 6º, VIII da Lei Complementar nº 222/2020 e necessidade de estabelecer procedimento adequado para o exercício da competência homologatória do reajuste/revisão e reequilíbrio. Outrossim, justifica-se a alteração no fato de que o reequilíbrio econômico-financeiro é objeto de deliberação e homologação pela Agepar, de modo que não poderá ser submetido à Comissão Técnica.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de necessidade de adequação ao texto legal, em especial do poder de regulação econômica próprio da Agepar (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xxiv)** Há necessidade de alteração da Capítulo XV do Contrato (Anexo VIII), para que passe a constar a seguinte redação: “CAPÍTULO XV - DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (...) CLÁUSULA 58 - DA RESOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS (...) 58.1. Os conflitos e as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO, ou com ele relacionados, desde que não versem sobre tema submetido à competência da AGEPAR, poderão ser amigavelmente dirimidos pelas PARTES. 58.14. A AGEPAR deverá ser comunicada da instauração do procedimento e dos atos nele praticados para acompanhamento”.

Justifica-se a alteração no fato de que os conflitos que envolvam competência regulatória da Agepar devem ser por ela dirimidos (art. 6º, VI da Lei Complementar nº 222/2020). Ademais, ainda que a Agepar não participe do procedimento de resolução amigável de controvérsias, entende-se pela necessidade de comunicação da instauração e dos atos praticados.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de necessidade de adequação ao texto legal, em especial do poder de mediação próprio da Agepar (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xxv)** Há necessidade de alteração da Cláusula 59 do Contrato (Anexo VIII), para que passe a constar: “CLÁUSULA 59 - DA MEDIAÇÃO. 59.1 As PARTES

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

aceitam e concordam que, em obediência ao artigo 6º, inciso VI da Lei Complementar 222/2020, compete à AGEPAR, respeitada sua competência e nos termos de procedimento estabelecido em regulamentação da Agência, dirimir conflitos entre PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS, em âmbito administrativo e em decisão final”.

Justifica-se a alteração pelo fato de que é de competência da Agepar regulamentar o procedimento de mediação, daí porque a previsão contratual não pode tratar do tema de forma diversa.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de adequação ao texto legal, em especial do poder de mediação e normativo, próprios da Agepar (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xxvi)** Na linha do item anterior, isto é, de que a competência normativa para regulamentar o procedimento de mediação é atribuído à Agepar, recomenda-se suprimir os seguintes itens: 59.2, 59.3, 59.4. Em decorrência dessas supressões, o item 59.5 passará a ser o item 59.2.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de adequação ao texto legal, em especial do poder normativo próprio da Agepar (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

- xxvii)** Há necessidade, ainda, de **suprimir** o item 33.10 do Contrato (Anexo VIII), em vista do descabimento de se detalhar, no contrato, a Taxa de Regulação, que – por ser espécie tributária – deve ter previsão em lei, no caso, na LCE nº 222/2020. Além disso, a Cláusula 33.11 não reflete a sistemática da TR, que decorre do poder de polícia da Agepar e por esta regulamentada.

Trata-se, aqui, não de recomendação, mas de alteração obrigatória a ser realizada no edital e seus anexos, à vista da necessidade de adequação ao texto legal, em especial do poder normativo próprio da Agepar (Fonte: IT nº 106/2021 – CJ/DNR, mov. 163, deste Protocolo).

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

xxviii) Por fim, sugere-se as seguintes **inclusões** no Contrato (Anexo VIII):

a) CLÁUSULA ... - DA REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA AGEPAR

... - O serviço objeto deste CONTRATO é regulado pela AGEPAR, que exercerá plenamente as competências e atribuições previstas na Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020.

... - A CONCESSIONÁRIA deverá recolher a TAXA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS à AGEPAR nos termos da Lei Complementar n.º 222/2020 e da regulamentação expedida pela Agepar.

Justifica-se essa inclusão a fim de que conste, do contrato, capítulo específico no qual se esclareça, de forma adequada, o papel regulatório da Agepar. Ainda, em substituição à redação cuja supressão foi proposta, incluíse a previsão referente à Taxa de Regulação, porém, de modo genérica, em vista do princípio tributário da reserva legal.

b) Na Cláusula 61, sugere-se incluir o item 61.6, com o seguinte teor: “61.6. Os documentos, expedientes e informações dirigidos à AGEPAR serão encaminhados via sistema eProtocolo”.

21. Em suma, percebe-se que grande parte dos apontamentos formulados pelas áreas técnicas – e aqui acolhidos – decorrem da falta de compreensão exata das atribuições e competência da Agência frente aos contratos de concessão, de modo que as alterações, supressões e inclusões propostas tendem a gerar uma contratação mais adequada às regras jurídicas e, sobretudo, regulatórias e, portanto, com maior estabilidade e previsibilidade, inclusive em benefício aos agentes econômicos interessados na contratação.

22. A propósito, da doutrina se extrai que:

A regulação pelas Agências (...) consagra a estabilidade e a permanência na consecução das políticas públicas na consecução das políticas públicas. Refreia, porém, a absorção destas pela política governamental de mais curto prazo, aquela que não predique objetivos gerais de governo, mas apenas os objetivos imediatos do governo. A regulação, portanto, i) favorece o

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

planejamento; ii) incrementa a estabilidade e a institucionalidade (não a imutabilidade) das políticas; e iii) dá consistência à mudança¹.

23. Assim, em que pese se compreenda a urgência da implantação da política pública em questão – qual seja, a melhor gestão dos pátios veiculares – trata-se de proposta de contrato para o prazo de 20 (vinte) anos, de modo que as análises devem ser técnicas e minuciosas a ponto de gerar o melhor instrumento contratual possível à luz da realidade concreta e, claro, sem que isso prejudique os objetivos gerais do poder concedente.

24. Registre-se, por fim, que o protocolado deverá retornar à Agepar, após a realização do certame e antes da efetiva homologação, “para parecer”, nos termos da LCE nº 222/2020, in verbis:

Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

IX - subsidiar tecnicamente, o poder concedente, na delegação dos serviços sob titularidade estadual, devendo os editais ser submetidos previamente para aprovação da Agência **e, antes da efetiva homologação pelo poder concedente, emitir parecer; (...)**”.

III – DISPOSITIVO

25. Pelo exposto, propõe-se como decisão deste Conselho Diretor:

- a) **Determinar** que, previamente ao prosseguimento do certame, sejam realizadas as alterações, inclusões e supressões no Edital e Anexos constantes dos itens: iii, iv, v, ix, x, xi, xii, xiii, xiv, xv, xvi, xvii, xviii, xix, xx, xxi, xxii, xxiii, xxiv, xxv, xxvi, xxvii, xxviii;
- b) **Recomendar** que, previamente ao prosseguimento do certame, sejam realizadas as alterações no Edital e Anexos constantes dos itens: i, ii, vi, vii, viii, ou – em caso de manutenção – sejam expressamente justificadas nos autos;

¹ In: NETO, Floriano de Azevedo Marques. Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado. Disponível em: <www.abar.org.br/biblioteca/#>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	15.917.961-3 (e Apenso: 17.347.663-9)
Interessado:	Departamento de Trânsito – DETRAN e Superintendência Geral de Parcerias - SGP
Assunto:	Concessão de Serviços Públicos de Gestão de Pátios Veiculares Integrados
Data:	23/09/2021

- c) Aprovar** o Edital e Anexos de Concessão de Serviços Públicos de Implantação, Operação, Manutenção e Gestão de Pátios Veiculares Integrados no Estado do Paraná (mov. 137 a 149), desde que obrigatoriamente atendidos os apontamentos constantes do item “a” e atendidos ou expressamente justificados os apontamentos constantes do item “b”;
- d) Determinar** que, previamente à homologação do certame, o protocolado retorne a esta Agência Reguladora para “parecer”, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 222/2020 (art. 6º, inc. IX).

26. Providencias administrativas: i) notificação imediata do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran, da Superintendência Geral de Parcerias, da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul quanto ao conteúdo deste voto e desta deliberação; ii) juntada da ata assinada; iii) restituição dos autos à entidade consulente (Departamento de Trânsito do Paraná – Detran) para prosseguimento.

Bráulio Cesco Fleury
Diretor de Normas e Regulamentação
Conselheiro-Relator

Documento: **15.917.9613ConcessaodaGestaodePatiosVeiculares.AprovacaodoEdital..pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Bráulio Cesco Fleury** em 23/09/2021 11:07.

Inserido ao protocolo **15.917.961-3** por: **Bráulio Cesco Fleury** em: 23/09/2021 11:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
6c6eee355260f978d55491ebab1c5107.